



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARÉCER N.º 530

Senhores Deputados.— A vossa comissão de marinha, apreciando a proposta de lei vinda do Senado, é de parecer que deveis dar-lhe a vossa aprovação.

Trata-se apenas de garantir direitos adquiridos à data da publicação da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920.

Entretanto não se dispensa a vossa comissão de ponderar a necessidade que há de se fazer uma revisão nos quadros da armada, excessivamente numerosos, em relação ao material naval que possuímos e às necessidades do serviço. Com a criação da marinha colonial, transitou para ela determinada tonelagem de material, sem que fôsse substituído na metrópole. Outro tanto não succedeu com o pessoal que, dado às colónias, sai dos quadros, originando novas promoções. E quando, finda a comissão, o pessoal regressa ao serviço da marinha de guerra, fica supranumerário nos quadros, peizando no Orçamento, do que resulta a enorme per-

Sala das Sessões, 13 de Julho de 1920.

centagem que há nestas condições. Para isto contribui também a facilidade com que se sai do quadro, para comissões várias que nem sempre são estranhas ao serviço da armada. Reduzir os quadros, remodelar os tirocínios, condicionando-os às possibilidades do material naval, fazer terminar muitas comissões e remodelar o plano de instrução naval, tanto para praças, como para oficiais, impondo, ao mesmo tempo, a obrigatoriedade de satisfazer às condições de promoção, a tempo de se efectuar quando a vaga se dê, tais são, no capítulo pessoal, as medidas que a vossa comissão de marinha entende deverem ser tomadas tam breve quanto possível.

Dá no emtanto a comissão o seu voto à proposta do Senado, salientando que só o faz por nela ser expressa a condição de o interessado provar que não satisfaz às condições de promoção por motivos estranhos à sua vontade.

Godinho do Amaral.
Jaime de Sousa.
Mariano Martins.
Plínio Silva (vencido).
Domingos Cruz, relator.

Senhores Deputados.— A vossa comissão de finanças, tendo examinado a proposta de lei n.º 499-A, do Senado, parecer n.º 530, é de parecer que deveis aprová-la. Trata-se de regularizar uma situa-

Sala das Sessões, 29 de Julho de 1920.

Afonso de Melo.
J. M. Nunes Loureiro.
Joaquim Brandão.
Anibal Lúcio de Azevedo.

ção falsa e injusta, criada pela lei n.º 971, que neste caso particular não pode subsistir.

De resto não há aumento de despesa.

Marcos Leitão.
João de Ornelas da Silva.
Mariano Martins.
Jaime de Sousa, relator.

Proposta de lei n.º 499-A

Artigo 1.º Poderão ser promovidos ao posto imediato, mesmo nos quadros em que haja supranumerários, logo que satisfaçam às condições gerais de promoção, os oficiais e sargentos ajudantes da armada que na data da promulgação da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, tenham camaradas seus mais modernos e da mesma classe já promovidos e aos

quais, estando ainda naquela data fazendo os seus tirocínios e devidamente justificada esta demora por circunstâncias alheias à sua vontade, competisse a promoção nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, 16 de Junho de 1920.

António Xavier Correia Barreto.

José Mendes dos Reis.

Alfredo Augusto da Silva Pires.

Senhores Senadores.— A lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, tendo tido em vista restringir o número de promoções no exército e na armada, impedindo-as por completo nos quadros em que existissem supranumerários, veio contrariar direitos adquiridos por certos oficiais e sargentos ajudantes que não haviam completado os seus tirocínios por circunstâncias independentes da sua vontade e a quem as leis em vigor para a armada garantiam a promoção logo que os findssem e mesmo que para ela não encontrassem vaga nos seus respectivos quadros.

É assim o decreto n.º 2:508, de 14 de Julho de 1916, que regula as condições de promoção dos sargentos ajudantes a guardas-marinhas e que estabelece no seu § 3.º do artigo 1.º que os sargentos ajudantes serão promovidos a guardas-marinhas auxiliares logo que tenham terminado o respectivo tirocínio com boas informações, ficando supranumerários e entrando no quadro respectivo quando haja vacatura, indo ocupar nele a sua altura.

Posteriormente o decreto n.º 3:679, de 20 de Dezembro de 1917, regula a data de promoção desses mesmos sargentos ajudantes e determina até que os seus

vencimentos de guardas-marinhas sejam recebidos a contar da data em que terminaram os tirocínios de sargentos ajudantes.

É evidente que como, pelo menos no que respeita a vencimentos, está de pé a legislação que eu venho de citar, succederá que a estes sargentos ajudantes a quem, por efeito da lei n.º 971 seja sus-tada a promoção, competirá no entanto o abono, por tempo indefinido, dos seus novos vencimentos de guardas-marinhas! E isto, Senhores Senadores, é evidentemente um contrasenso que só se justificava quando estava em pleno vigor o disposto no decreto n.º 2:508.

Mas há mais. Senhores Senadores: Os oficiais e sargentos a quem me tenho referido só por *circunstâncias independentes da sua vontade* deixaram de satisfazer a tempo às condições exigidas de tirocínio, uns por se acharem em serviço prolongado nas colónias e a lei dos tirocínios ser posterior à sua partida da metrópole (exemplo o decreto n.º 2:423 de 2 de Julho de 1916 que regula os tirocínios do pessoal do quadro auxiliar e que, sendo ainda recente, já veio encontrar nas colónias alguns dos sargentos e outros porque, sendo oficiais superiores da nossa armada, com pouco tempo de permanên-

cia no seu pôsto actual, difficilmente puderam encontrar navios cujas lotações correspondessem às suas elevadas categorias, crescendo que, mesmo no comando dèsses navios, nem sempre tiveram oportunidade de com elles saírem para contarem as suas derrotas.

A legislação em vigor para a armada tem sempre admitido o salutar principio de que só em casos de pretêrição, possa acontecer que officiaes que num dado momento eram mais antigos, possam vir a servir sob as ordens doutros da mesma classe e mais modernos.

E agora, se não forem respeitadas os direitos adquiridos pelos officiaes-a que me tenho referido, irá dar-se entre o elemento militar naval mais uma subversão de principios morais e justos, subversão que, criando más vontades e justas repugnâncias, poderá muito bem ser causa de atritos e de perturbações no serviço de bordo.

O meio militar naval tem as suas tradições, os seus usos e costumes que convêm respeitar sob pena de o anarquizar-

mos e prevertermos. E este projecto de lei repondo a questão no seu pé de justiça e de equidade, atendendo ao que, de certo por lapso, deixou de ser acentuado na lei n.º 971, virá dar maior prestigio ao Parlamento da República pela convicção em que deixará os interessados e a armada de que a publicação da referida lei obedeceu apenas a um principio de moralidade e não ao desejo de prejudicar legitimos interesses a modestos e delicados funcionários.

Submeto, pois, à justa e criteriosa apreciação de V. Ex.^{as}:

Artigo 1.º Poderão ser promovidos ao pôsto immediato, mesmo nos quadros em que haja supranumerários, os officiaes e sargentos ajudantes da armada que tenham camaradas seus mais modernos e da mesma classe já promovidos e a quem, demorados os seus tirocínios por circunstâncias independentes da sua vontade, competia a promoção nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Senado da República, em 26 de Maio de 1920.

Henrique Maria Travassos Valdês.

Senhores Senadores.—A vossa comissão de marinha, tendo estudado atentamente o projecto de lei n.º 421, que pretende dar a promoção aos officiaes e sargentos ajudantes da armada, que tenham camaradas seus mais modernos e da mesma classe já promovidos e que não tenham feito os seus tirocínios por circunstâncias independentes da sua vontade, vem dizer-vos que está perfeitamente de acôrdo com os considerandos que acompanham o projecto, entendendo, portanto, que é de toda a justiça que os referidos officiaes e sargentos-ajudantes obtenham a sua promoção logo que terminem os seus tirocínios.

Esta lei, segundo as informações que a comissão pôde obter, atingirá apenas dois capitães de mar e guerra e cinco sargentos-ajudantes. Não representa, portanto,

um bodo, mas apenas o cumprimento de disposições há muito legisladas para a armada e que, evidentemente, a lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, não deveria revogar.

De facto, o artigo n.º 71.º da lei de 14 de Agosto de 1892, que criou o Conselho do Almirantado, determina que sejam promovidos, independentemente de vaga, e colocados como supranumerários no quadro respectivo, os officiaes que tivessem estado em tirocínio no momento em que lhes competisse a promoção. E o decreto n.º 2:508, de 14 de Julho de 1916, que regula as condições de promoção dos sargentos-ajudantes, adopta precisamente a mesma doutrina, collocando os sargentos, logo que terminem os seus tirocínios, como supranumerários nos quadros de guardas-marinhas auxiliares.

A falta de material naval e a consequente dificuldade de se realizarem os tirocínios em tempo competente, deverão ter sido a justificação destas leis. E de tal maneira este principio está assente na armada, que até o decreto n.º 3:679, de 20 de Dezembro de 1917, veio estabelecer que os sargentos-ajudantes passariam a perceber os vencimentos do posto immediato logo que tivessem terminado os seus tirocínios. E é o que iria dar-se, evidentemente, com os cinco a que esta comissão já se referiu: não seriam promovidos, mas passariam logo a vencer como guardas-marinhas...

¿Mas porque não está já promovido este pessoal da armada?

Porque, como foi justificado em memoriais entregues pelos interessados a esta comissão, lhes foi absolutamente impossível realizar todos os seus tirocínios em tempo competente.

Os capitães de mar e guerra só podem fazer derrotas (as trinta de que precisam) no cruzador *Vasco da Gama*, e este navio, comandado há 16 meses por um dos interessados, apesar das reiteiradas instâncias do seu comandante, ainda não pôde sair a barra do Tejo...

E, no entanto, este official tem nove camaradas seus mais modernos já promovidos a contra-almirantes, sendo impossível ter uma situação, numa marinha tam pequena como, infelizmente, é a

Senado e sala das sessões da comissão de marinha, em 2 de Junho de 1920.

Amaro de Azevedo Gomes.
Henrique Maria Travassos Valdez.
Manuel Gaspar de Lemos.
José de Sousa e Faro, relator.

Senhores Senadores.—A vossa comissão de finanças não vê inconveniente algum na aprovação do projecto de lei

Sala das sessões da comissão de finanças do Senado, 15 de Junho de 1920.

n.º 421 e está em tudo de acôrdo com o parecer da vossa comissão de marinha.

Herculano Jorge Galhardo.
Constâncio de Oliveira.
Júlio Ribeiro.
Soveral Rodrigues, relator.

Está conforme.— Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República, em 16 de Junho de 1920.— O Director Geral, *João Carlos de Melo Barreto.*